



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006488-63.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ANTONIO CACERES DIAS, é embargado ANDERSON CACERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22000

Embargos de Declaração Cível nº 2006488-63.2025.8.26.0000/50002

**Embargtes: Fazia Domingues Sociedade de Advogados e Antonio Caceres
Dias**

Embargado: Anderson Caceres

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz (a): Érika Ricci

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante. O embargante alegou omissão no acórdão, afirmando que ele “claramente não apreciou os argumentos da Embargante quanto a existência de coisa julgada material, especialmente no que se diz respeito ao trânsito em julgado do acórdão na referida apuração de haveres”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão recorrido padece de omissão.

III. Razões de Decidir

A Turma Julgadora entendeu que o acórdão recorrido não padece de omissão, especialmente porque foi categórico no tocante às questões levantadas, a demonstrar o claro intuito procrastinatório do embargante.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º) e condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inciso VII).

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 152/161) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padece de omissão, porque “*claramente não apreciou os argumentos da Embargante quanto a existência de coisa julgada material, especialmente no que se diz respeito ao trânsito em*

julgado do acórdão na referida apuração de haveres” (fl. 03).
Pugnou pelo afastamento do vício apontado e pela reforma do acórdão.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, rejeitou a impugnação do executado, determinando penhora no rosto dos autos, “*para garantia da execução*”. O executado alega nulidade da decisão por ofensa à coisa julgada e excesso de execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve ofensa à coisa julgada; (ii) se há excesso de execução; e (iii) se a produção de prova pericial contábil é imprescindível.

III. Razões de Decidir

A arguição de nulidade do incidente por ofensa à coisa julgada não prospera, seja porque o pedido de divisão da carteira de clientes que não se confunde com o direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os exequentes eram sócios do escritório e que não fora incluído na apuração pericial, seja porque o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de origem, foi bastante claro ao considerar “*os honorários contratuais devem ser*

igualmente partilhados, sobretudo porque pactuados com base no êxito da ação, de modo que “somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada”.

Teses de excesso de execução e de imprescindibilidade de prova pericial que não prosperam, especialmente porque a apuração do *quantum debeatur* no incidente de origem depende “*apenas de cálculo aritmético*” (CPC, art. 509, § 2º); o título que alicerça o incidente originário que não determinou o abatimento proporcional dos custos operacionais do escritório – até porque nem sequer “*houve pleito a esse respeito no processo de conhecimento, onde a executada foi revel*” –; o executado não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º).

Arresto que, ademais, não gera qualquer risco de dano reverso, já que, dada sua natureza provisória, a medida é absolutamente reversível.

IV. **Dispositivo**

Recurso desprovido.

A controvérsia que o embargante pretende instaurar evidencia sua intenção protelatória e demonstra o mais absoluto descaso com a pretensão jurisdicional.

O acórdão recorrido não deixou de apreciar os “*argumentos da Embargante quanto a existência de coisa julgada material, especialmente no que se diz respeito ao trânsito em julgado do acórdão na referida apuração de haveres*” (fl. 03).

Sobre o tema, o acórdão recorrido asseverou, de forma bastante clara, que:

(...) a arguição de nulidade do incidente por ofensa à coisa julgada pautada na alegação de que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1006315-54.2018.8.26.0565, esta C. Câmara asseverou que os agravados “somente possuem direito em parte dos honorários de sucumbência e não aos resultados

dos contratos comerciais” (fl. 07), os quais “não são haveres na sociedade de advogados” (fl. 09), não prospera.

O pedido de divisão da carteira de clientes não se confunde com o direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os agravados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial.

*Por ocasião do julgamento do mencionado recurso, esta C. Câmara, fazendo menção às conclusões extraídas da perícia contábil, reputou pertinente que, com relação aos **haveres** ou participação sobre as verbas de sucumbência **que forem gerados em processos iniciados ao tempo da sociedade e que somente após a sua dissolução é que foram materializadas**, a parte interessada invoque seus direitos pela via própria, “quando, efetivamente, tal fato se concretizar” (grifos acrescidos).*

A despeito do que sustenta o agravante, o pedido de divisão da carteira de clientes pela participação societária de cada sócio foi rejeitado porque esta C. Câmara considerou que a pretensão “fere a vontade dos contratantes, cabendo exclusivamente a estes a decisão de permanecer ou não vinculados à sociedade originária”, o que, repete-se, não se confunde com o direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os agravados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial.

Ademais, conquanto o agravante invoque a inexigibilidade dos honorários contratuais perseguidos, o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de origem, foi bastante claro ao considerar “os honorários contratuais devem ser igualmente partilhados, sobretudo porque pactuados com base no êxito da ação, de modo que “somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada” (...).

Como se vê, o embargante, **MAIS UMA VEZ**, abusou do direito de recorrer, o que não pode ser admitido, sob pena de frustração da efetividade e da finalidade social do processo.

É solar que estes embargos de declaração são manifestamente infundados e protelatórios, a

justificar a aplicação da sanção prevista artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa**, além da multa, devida à parte adversa, por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inciso VII), **ora fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa**.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a cumulação das sanções impostas (CPC, art. 1.026, § 2º e 80, inciso VII) é plenamente possível, porque,

(...) como o CPC 81 prevê condenação por duas rubricas distintas e cumulativas (multa – entre 1% e 10% – e indenização pelas perdas e danos sofridos pela parte prejudicada), em nada interfere a sistemática da litigância de má-fé por recurso meramente protelatório (inserido no CPC/1973 pela L 9668/98) com o sistema de multa por EmbDcl procrastinatórios, que continua íntegro e inalterado. Portanto, caso haja, litigância de má-fé por incidência do CPC 80 VII (recurso protelatório), pode haver condenação do improbus litigator a pagar: I) 1% sobre o valor da causa a título de multa (1. CPC 1026 § 2.º para os EmbDcl; 2. CPC 81 caput para os demais recursos); II) até 20% sobre o valor da causa, a título de indenização (CPC 80 VII e 81 § 2.º)”¹.

Ao tratar sobre a penalidade prevista no parágrafo segundo, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, os mesmos autores esclarecem que

A norma dispõe expressamente sobre a conduta do embargante que interpõe EmbDcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a

¹ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 18 de março de 2025 – grifos acrescidos.

parte proceder com lealdade (CPC 77 e 80). Assim agindo, o embargante está sujeito a ser apenado com multa de até 2% sobre o valor dado à causa e, em caso de reiteração dos embargos, o valor é elevado a até 10% (o que, conforme o percentual aplicado pelo órgão jurisdicional na consideração, pode se tornar uma penalidade ainda mais pesada do que aquela constante do CPC/1973 538 par. ún., algo a ser levado em consideração quando se trata de inibir a conduta desleal no processo). O juiz ou tribunal deverá pronunciar-se expressamente sobre a caracterização ou não dos embargos como meramente protelatórios para que possa aplicar a multa. A imposição da multa deve ser feita ex officio, independentemente de provocação da parte contrária ou do interessado (Barbosa Moreira. Comentários CPC17, n. 307, p. 566). Além da multa, o litigante de má-fé pode, pelo mesmo fato (recurso protelatório), ser condenado a indenizar as perdas e danos, nos termos do CPC 79.²

A reiteração de novos embargos manifestamente protelatórios ensejará a majoração da multa até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (CPC, art. 1.026, § 3º).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, com imposição de multa.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

² JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo V. Dos Embargos de Declaração. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 18 de março de 2025 – grifos acrescidos.